



## **Decisão Monocrática 01123/2025-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07918/2025-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Representante:** ECOLIFE SOLUÇOES AMBIENTAIS LTDA

**Responsável:** HANSNARA MARQUES DE ALMEIDA, DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA

**Procurador:** RAFAEL FERREIRA PEDROSA (OAB: 243225-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI –  
ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE  
MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO  
DE 5 (CINCO) DIAS.**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela sociedade empresária Ecolife Soluções Ambientais Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Irupi (PMI), noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 8/2025, processo administrativo 5135/2024, cujo objeto é a “(...) *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo contaminante classe I (...)*”.

Em síntese, alega a representante que a vedação absoluta à subcontratação no edital viola a Lei 14.133/2021, que permite expressamente a subcontratação parcial, desde que a responsabilidade pela execução integral do objeto permaneça com a empresa contratada. Sustenta que proibição integral é considerada um obstáculo injustificado, visto que o objeto licitado é naturalmente executado por empresas diversas e especializadas em cada fase. Sobre este ponto, defende que a restrição, ao favorecer apenas empresas "verticalizadas" e inviabilizar a participação de empresas regionais licenciadas, acarreta uma redução indevida da competitividade do certame.

Além disso, contesta a divisão do objeto licitado, no Termo de Referência, em três itens independentes sob o critério de menor preço por item. Alega que essa fragmentação indevida ignora a natureza complexa e interdependente do serviço de gestão de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) Classe I. Afirma que a referida divisão cria risco operacional e de descontinuidade por falta de coordenação técnica, responsabilidade solidária e mecanismos de integração obrigatória entre as futuras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

contratadas, comprometendo a execução e a segurança ambiental. Por isso, defende a agregação das etapas em lote único e a adoção do menor preço global.

No mais, a representante aponta suposta irregularidade na exigência de habilitação técnica do edital, que solicita a inscrição do responsável técnico conforme a Instrução Normativa (IN) IBAMA 10/2013. Argumenta que essa norma está revogada e foi substituída pela IN IBAMA 12/2021, que é a norma atualmente vigente e obrigatória. Indica que ao exigir o cumprimento de uma norma inexistente, a apresentação de documentação não mais válida e a referência a um dispositivo revogado, o edital viola o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, e contraria a jurisprudência consolidada tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Ao final de sua petição, requer o seguinte:

(...)

Dante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente Denúncia, com sua autuação e processamento regular.
2. A concessão de **MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte**, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico nº 008/2025** do Município de Irupi/ES, até que as irregularidades sejam sanadas.
3. A notificação do Município de Irupi/ES para apresentar manifestação técnica sobre os pontos levantados.
4. A análise técnica da área competente deste Tribunal, com a consequente determinação de retificação do edital para:
  - permitir a subcontratação parcial, nos termos da lei;
  - corrigir a estrutura do objeto e os mecanismos de integração operacional;
  - substituir exigências baseadas em norma revogada;
  - garantir competitividade e economicidade.
5. A apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos, caso confirmadas as irregularidades.
6. A comunicação ao Denunciante quanto às decisões e despachos proferidos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual (LC) 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os arts. 94 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Tais disposições são, de modo correspondente, replicadas nos arts. 177, 184 e 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, conforme se mostra abaixo:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

(...)

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitação. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, devidamente constituída, habilitada e representada (docs. 2 e 3), portanto, legitimada pelo art. 101, *caput*, da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constatase, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de prova e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, bem como pelo art. 177, §2º c/c art. 186, do RITCEES.

### II.2 TUTELA PROVISÓRIA

No caso em exame, a representação relata a existência de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 8/2025, processo administrativo 5135/2024, cujo objeto é a “(...) *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo contaminante classe I (...)*”.

Em virtude da gravidade das supostas ilegalidades apontadas e da existência de pedido cautelar visando à determinação de suspensão imediata do referido procedimento, até a decisão final de mérito, entendo pertinente a notificação dos respectivos responsáveis, a fim de que tomem ciência da representação e se manifestem sobre seu conteúdo, bem como sobre as potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório.

Por tais razões, antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, §3º, da LC 621/2012 e no art. 307, §1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, decido por notificar os responsáveis para que se manifestem no prazo abaixo concedido, assim como apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados.

### III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO:**

III.1. **CONHECER** a presente representação, por restarem atendidos todos os requisitos art. 94 da LC 621/2012;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial, juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*

de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1.1. Da Sra. Hansnara Marques de Almeida, Assessora Jurídica da Administração e do Sr. Daniel Emerick de Oliveira, Pregoeiro do Município de Irupi, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as supostas ilegalidades apontadas nesta representação, e ofereçam mais informações e documentos que entender pertinentes, inclusive, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada.

III.3. Dar **CIÊNCIA** à representante, conforme o art. 125, §6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria-Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

**Ressalto** que o não atendimento da notificação pelos responsáveis poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES.

**Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.**

Vitória, 4 de dezembro de 2025.

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**CONSELHEIRO RELATOR**